

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 479 final  
Bruxelas, 10.11.1994

Proposta de

## REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que fixa, para 1995, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão de certos países terceiros na zona de 200 milhas situada no largo do departamento francês da Guiana

(apresentada pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

1. A proposta de regulamento fixa o regime de pesca aplicável aos navios de países terceiros, na zona de pesca do departamento Francês da Guiana, durante o período de 1 de Janeiro de 1995 até o 31 de Dezembro de 1995.
2. O presente regulamento inspira-se nos princípios reconhecidos no passado, em particular pelo regulamento CEE n° 3681/93 do Conselho<sup>1</sup> que fixa o regime para o período de 1 de Janeiro de 1994 até o 31 de Dezembro de 1994.
3. Em 1994 foram concedidas licenças para a pesca de mero e tubarão na Venezuela.

Tendo em conta os pareceres científicos sobre a evolução destas unidades populacionais, propõe-se que, em 1995, as quotas e licenças previstas para 1994 sejam mantidas.

---

<sup>1</sup> JO n° L 341, 31.12.1993

PROPOSTA DE  
REGULAMENTO (CE) N° DO CONSELHO

de

que fixa, para 1995, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão de certos países terceiros na zona de 200 milhas situada no largo do departamento francês da Guiana

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992 que institui um regime comunitário de pesca e da aquicultura<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n° 4 do seu artigo 8°;

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Considerando que, nos termos do artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 3760/92, o Conselho determina, para cada pescaria ou grupo de pescarias, e caso a caso, o total admissível de captura e/ou o esforço de pesca total admissível a fim de assegurar uma gestão racional e responsável dos recursos numa base durável;

Considerando que, desde 1977, a Comunidade estabeleceu um regime de conservação e de gestão dos recursos da pesca, aplicável aos navios que arvoram pavilhão de certos países terceiros na zona de 200 milhas situada no largo das costas do departamento francês da Guiana, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 3681/93<sup>(2)</sup>, que a validade desse regulamento termina em 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade desse regime, nomeadamente mantendo o limite de esforço da pesca sobre a unidade populacional de camarões nessa zona, a fim de a conservar e de assegurar uma rentabilidade adequada das actividades dos pescadores em causa;

Considerando que a indústria de transformação instalada no território do departamento francês da Guiana depende dos desembarques dos navios de países terceiros que operam na zona de pesca situada ao largo desse departamento;

Considerando que é conveniente, assim, assegurar as actividades de pesca dos navios obrigados por contrato a desembarcar as suas apanhas no departamento francês da Guiana;

Considerando que são emitidas, aos países terceiros cujos navios operem na zona do referido departamento, licenças para a pesca de camarões, calculadas com base em pareceres científicos e que, assim, o número de uma parte dessas licenças está sujeito a alterações em função dessas pareceres científicos;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) n° 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(3)</sup>.

---

(1) JO n° L 389 de 31.12.1992, p.1

(2) JO n° L 341 de 31.12.1993, p.53

(3) JO n° L 261 de 20.10.1993, p. 1

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os navios que arvoram pavilhão de um dos países mencionados no anexo I são autorizados, durante o período que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995, a pescar as espécies indicadas no referido anexo na parte da zona de pesca de 200 milhas ao largo das costas do departamento francês da Guiana, situada para além de 12 milhas calculadas a partir das linhas de base, nas condições fixadas no presente regulamento.

*Artigo 2º*

1. O exercício de actividades de pesca na zona referida no artigo 1º é subordinado à detenção a bordo de uma licença, emitida pela Comissão por conta da Comunidade, e ao respeito das condições mencionadas nessa licença, bem como às medidas de controlo e de outras disposições que regulam as actividades de pesca na referida zona.

2. Os pedidos de licença são apresentados pelas autoridades dos países terceiros em causa, junto dos serviços da Comissão, o mais tardar quinze dias úteis antes da data desejada do início de validade. As licenças serão emitidas às autoridades dos países terceiros em causa.

3. As letras e números de matrícula de cada navio que detenha uma licença, devem ser marcados distintamente dos dois lados da frente do navio e, de cada lado das superestruturas, no local mais visível. As letras e números serão pintados numa cor que contraste com a do casco ou das superestruturas e não serão apagados, alterados, cobertos ou escondidos de qualquer modo.

*Artigo 3º*

1. Podem ser concedidas licenças para a pesca de camarões, aos navios que arvoram pavilhão de um dos países mencionados no ponto 1 do anexo I. As quantidades de capturas autorizadas por força das licenças, o número máximo dessas licenças e o número máximo dos dias de mar durante os quais são válidas essas licenças, são indicados, em relação a cada país, no ponto 1 do anexo I.

2. As licenças referidas no nº 1 serão concedidas com base num plano de pesca apresentado pelas autoridades do país interessado, aprovado pela

Comissão e que respeitam aos limites indicados, em relação a cada país, no ponto 1 do anexo I.

3. O período de validade de cada uma das licenças referidas no nº 1 é limitado ao período de pesca previsto no plano de pesca com base no qual foi concedida a licença.

4. As licenças referidas no nº 1, que forem emitidas aos navios de um país terceiro, deixarão de ser válidas logo que se verifique esgotar a quota fixada para esse país, no ponto 1 do anexo I.

*Artigo 4º*

1. Podem ser concedidas licenças para a pesca das espécies que não sejam camarões, a navios que arvoram pavilhão de um dos países mencionados no ponto 2 do anexo I. O número máximo dessas licenças é indicado, em relação a cada país, no ponto 2 do anexo I.

2. A concessão de licenças destinadas à pesca de meros-castanholas é subordinada à obrigação do armador do navio em causa, desembarcar 75% das apanhas no departamento francês da Guiana.

3. A concessão de licenças destinadas à pesca de tubarões é subordinada à obrigação de o armador do navio em causa desembarcar 50% das apanhas no departamento francês da Guiana.

*Artigo 5º*

1. Aquando do depósito de cada pedido de licença junto da Comissão, serão fornecidas as informações seguintes:

- a) Nome do navio;
- b) Número de matrícula;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto de matrícula;
- e) Nome e morada do proprietário ou do fretador;
- f) Tonelagem bruta e comprimento exterior;
- g) Potência do motor;

- h) Indicativo de chamada e frequência rádio;
- i) Método de pesca previsto;
- j) Espécies de peixe que está previsto pescar;
- k) Período em relação ao qual foi pedida uma licença.

2. Cada licença será válida para um único navio. Se vários navios participarem na mesma operação de pesca, cada navio deve ter uma licença.

#### Artigo 6º

1. Para obter uma licença destinada à pesca de meros-castanholas e de tubarões, referida no artigo 4º, é necessário justificar a existência e, em relação a cada um dos navios interessados, de um contrato que vincule o armador que pede a licença a uma empresa de transformação, instalada no departamento francês da Guiana, e que comporte a obrigação de desembarcar 75% das apanhas de meros-castanholas ou 50% das apanhas de tubarões do navio em causa, nesse departamento, a fim de os fazer tratar nas instalações dessa empresa.

2. O contrato mencionado no nº 1 deve ter o visto das autoridades francesas, que velam pela sua conformidade com os limites das capacidades reais da empresa de transformação contratante e com os objectivos de desenvolvimento da economia guianesa. Deve ser anexada, ao pedido de licença, uma cópia desse contrato visado.

3. Em caso de recusa do visto mencionado no nº 2, as autoridades francesas comunicarão essa recusa, acompanhada de um parecer fundamentado, ao interessado, bem como à Comissão.

#### Artigo 7º

As licenças podem ser anuladas tendo em vista a emissão de novas licenças. A anulação produz efeitos no data da emissão da nova licença pela Comissão.

#### Artigo 8º

1. É proibida a pesca de camarão *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* nas águas com menos de 30 metros de profundidade. Durante essa pesca,

realizada por navios que utilizam a rede de arrasto, são autorizadas as apanhas acessórias.

2. A pesca dos tunídeos é autorizada apenas aos navios que utilizam linhas de fundo.

3. A pesca aos meros-castanholas é autorizada apenas aos navios que utilizam linhas de fundo ou rede lagosteira.

4. A pesca aos tubarões é autorizada apenas aos navios que utilizam linhas de fundo ou a rede de malhas com uma malhagem mínima de 100 milímetros e é proibida nas águas com menos de 30 metros de profundidade.

#### Artigo 9º

Deve ser preenchida uma ficha de pesca, cujo modelo consta do anexo II, após cada operação de pesca. Uma cópia dessa ficha será transmitida à Comissão por intermédio das autoridades francesas, no prazo de 30 dias, a contar do último dia de cada viagem.

#### Artigo 10º

1. O comandante de cada navio que possui uma licença referida no artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º deve respeitar as condições especiais previstas no anexo III, no que diz respeito à pesca dos tunídeos e, nomeadamente, comunicar as informações aí especificadas. Estas condições fazem parte da licença.

2. O comandante de cada navio que possui uma licença referida nos nºs 2 e 3 do artigo 4º, submeterá às autoridades francesas, aquando da colocação em terra, após cada vigem, uma declaração de que é o único responsável pela exactidão, e dando conhecimento das quantidades capturadas e retidas a bordo desde a sua última declaração. Esta declaração faz-se por meio do formulário cujo modelo consta do anexo IV.

#### Artigo 11º

1. As modalidades francesas tomarão as medidas necessárias para verificar a exactidão das declarações referidas no nº 2 do artigo 10º, comparando-as, nomeadamente, com a ficha de pesca referida no artigo 9º. Depois da verificação,

a declaração será assinada pelo funcionário competente.

2. As autoridades francesas velarão por que todas as colocações em terra, no departamento francês da Guiana, por navios que possuam a licença referida nos n.º 2 e 3 do artigo 4.º, sejam objecto da declaração referida no n.º 2 do artigo 10.º.

3. As autoridades francesas transmitirão à Comissão, antes do fim de cada mês, as declarações referidas no n.º 2, relativas ao mês anterior.

#### *Artigo 12.º*

A concessão de licenças aos navios de países terceiros é subordinada à obrigação do armador, de permitir, a pedido da Comissão, o embarque de um observador a bordo.

#### *Artigo 13.º*

1. As autoridades francesas tomarão as medidas adequadas, incluindo visitas regulares aos navios, para assegurar o cumprimento das obrigações definidas no presente regulamento.

2. Em caso de infracção, devidamente verificada, as autoridades francesas informarão imediatamente a Comissão, mas o mais tardar, nos 30 dias a contar da data em que a infracção foi verificada, do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

#### *Artigo 14.º*

1. Será retirada a licença de um navio que não cumpriu as obrigações previstas no presente regulamento, incluindo a obrigação de desembarque de todas ou parte das capturas, estipulada por um contrato, referido no artigo 6.º.

Não será concedida nenhuma licença a esse navio, durante um período que vai de quatro a doze meses, a contar da data em que foi cometida a infracção.

2. No caso de exercício da pesca na zona referida no artigo 1.º, por um navio sem licença válida, que pertença a um armador ou cuja gestão esteja assegurada por uma pessoa singular ou colectiva que possua ou exerça a gestão de um ou vários outros navios, aos quais foram concedidas licenças, uma destas pode ser retirada.

3. A concessão de uma licença pode ser recusada durante o período indicado no n.º 1, a um ou vários navios que pertençam a um armador que possua um navio ao qual foi retirada uma licença, por força do presente artigo, ou que tenha pescado sem licença na zona referida no artigo 1.º.

#### *Artigo 15.º*

Se, durante o período de um mês a Comissão não receber a comunicação referida no n.º 1 do artigo 10.º, relativa a um navio que possua uma licença referida nos artigos 3.º e 4.º, a licença desse navio será retirada.

#### *Artigo 16.º*

As licenças válidas em 31 de Dezembro de 1994 por força do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3681/93, podem ser prorrogadas até 31 de Janeiro de 1995, a pedido das autoridades de país interessado. As licenças assim prorrogadas serão imputadas, durante o período dessa prorrogação, no número de licenças correspondentes fixado no anexo I, sem que esse total possa ter ultrapassado.

#### *Artigo 17.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

**ANEXO I**

**1. Licenças referidas no artigo 3º**

Navio que arvora pavilhão de	Quantidades autorizadas de capturas (em toneladas)	Número máximo de navios que possuem uma licença	Número máximo de dias no mar
Barbados	24	5	200
Guyana	24	5	200
Suriname	p.m.	p.m.	p.m.
Trinidade e Tobago	60	8	350

**2. Licenças referidas no artigo 4º**

Espécie	Navio que arvora pavilhão de	Número máximo licenças
a) Tunídeos	Japão	p.m.
	Coreia	p.m.
b) Meros-castanholas	Venezuela	41
	Barbados	5
c) Tubarões	Venezuela	4



### ANEXO III

#### Condições especiais

1. Os navios que possuam na licença referida no artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º (tunídeos) devem comunicar informações à Comissão das Coimunidades Europeias em Bruxelas (tlex 24189 FIXEU-B), por intermédio das autoridades francesas, de acordo com o calendário seguinte:
  - a) Aquando da cada entrada na zona que se estende até 200 milhas marítimas, situada ao largo das costas do departamento francês da Guiana, a seguir denominado "zona";
  - b) Aquando de cada saída da zona;
  - c) Aquando da cada entrada num porto de um Estado-membro;
  - d) Aquando de cada saída de um porto de um Estado-membro;
  - e) Todas as semanas, relativamente à semana precedente, a contar da data da entrada na zona referida na alínea a) ou a partir da data da saída do porto referida na alínea d).
  
2. As comunicações transmitidas por força da licença com o calendário previsto no nº 1, devem indicar, eventualmente, os elementos seguintes e ser transmitidas pela ordem a seguir indicada:
  - o nome do navio,
  - o indicativo rádio,
  - o número da licença,
  - o número cronológico da transmissão para a maré em causa,
  - a indicação do tipo de transmissão por força dos diferentes pontos mencionados no nº 1,
  - a data,
  - a hora,
  - a posição geográfica,
  - a quantidade, por espécie, durante a operação de pesca (em quilogramas),
  - a quantidade, por espécie, após a informação anterior (em quilogramas),
  - a coordenadas da posição geográfica em que foram efectuadas as capturas,
  - as quantidades de capturas transbordadas para outros navios (em quilogramas), por espécie, após a informação anterior,
  - o nome, o número de chamada bem como, eventualmente, o número da licença do navio para o qual foi feito o transbordo,
  - o nome do comandante.
  
3. Será utilizado o seguinte código para indicar as espécies detidas a bordo, de acordo com o nº 2.

PEN: camarão (*Penaeidae*),  
BOB: camarão *sea bob* atlantique (*Xyphopeneaus Kroyerii*),  
TUN: atum,  
SKH: tubarão,  
XXX: outros.
  
4. Se, por motivo de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pela embarcação que tem na licença, a mensagem pode ser transmitida por intermédio de outra embarcação, em nome da primeira.

ANEXO IV

Declaração produzida de acordo com o nº 2 do artigo 10º

DECLARAÇÃO DE DESEMBARQUE <sup>(1)</sup>

Nome do navio:		Número de matrícula:	
Nome do comandante:		Nome do representante:	
Assinatura do comandante:			
Maré de		a	
Porto de desembarque			

Quantidades desembarcadas (em quilogramas)			
Caudas da camarões:		kg	
	ou seja ( x 1,6) =		kg camarões inteiros
Camarões inteiros:		kg	
Tunídeos:	kg	Meros-castanhola ( <i>Lutjanidae</i> ):	kg
Tubarões:	kg	Outras espécies:	kg

<sup>(1)</sup> Será conservado um exemplar pelo comandante, um segundo exemplar será conservado pelo funcionário encarregado do controlo e um terceiro será enviado à Comissão das Comunidades Europeias.

ISSN 0257-9553

COM(94) 479 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**03**

---

N.º de catálogo : CB-CO-94-505-PT-C

ISBN 92-77-81696-1

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo